

PARECER JURÍDICO nº 001/2025-AJ/CMP

PROCESSO ADM. Nº 001/2025-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação.



Recebi em:  
07/01/2025  
Suiane Santarém Loureiro  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Portaria: 067/2023 - CMP

**EMENTA:** 1. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001/2023-CMP. 2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE ESPECIALIZADO EM LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE PESSOAL (FOLHA DE PAGAMENTO) PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 3 ART. 57, II DA LEI 8.666/93. 4. POSSIBILIDADE.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação da Carta-Contrato nº 001/2023 – CMP, de 10 de janeiro de 2023, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa INFORTREAD TELECOM LTDA**, CNPJ nº 11.460.137/0001-45, o qual tem por objeto a contratação de representante especializado em licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento) para atendimento da secretaria de recursos humanos deste poder legislativo municipal.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura, datado em 02/01/2025;
- b) Portaria nº 067/SRH-CMP, que designa a servidora Suiane Santarém Loureiro, para o cargo comissionado de Presidente da Comissão de Licitação, datada em 10/04/2023, incluída a respectiva publicação;
- c) Portaria nº 077/SRH-CMP, que designa os membros da Comissão de Licitação - CL, datada em 17/04/2023, incluída a respectiva publicação;
- d) Memorando nº 001/2025-SEAD/CMP, de 02/01/2025, da Secretária Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando aditivo de prazo;
- e) Memorando nº 001/2025-SRH/CMP, de 02/01/2025, solicitando a continuidade dos serviços prestados e apresentando justificativa;
- f) Memorando nº 002/2025-SEAD/CMP, de 02/01/2025, da Secretaria Administrativa à Presidente da Comissão de Licitação, solicitando viabilidade sobre prorrogação de prazo;
- g) Memorando nº 002/2025-CL/CMP, apresentando as considerações referente ao aditivo de prazo;
- h) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa SetFocus Sistemas, datado em 02/01/2025;
- i) Proposta da empresa H. Lopes Sistemas EIRELI – EPP, CNPJ: 01.689.869/0001-58, nome fantasia SetFocus Sistemas, de 02/01/2025;

Carmelle D. Santos  
Assessor Jurídico Geral  
Portaria nº 036/2025

- j) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa ST Soluções Integradas para a Gestão Pública, datado em 02/01/2025;
  - k) Proposta da empresa ST Consultoria EIRELI, CNPJ: 06.706.403/0001-01, 02/01/2025;
  - l) Solicitação de cotação de preço via e-mail a empresa Sonik Tecnologia, datado em 02/01/2025;
  - m) Proposta da empresa Sonik Informática Ltda., CNPJ: 33.369.521/0001-70, datado em 02/01/2025;
  - n) Planilha de cotação de preços, datado em 02/01/2025;
  - o) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datado em 02/01/2025;
  - f) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, datado em 02/01/2025;
  - g) Carta consulta nº 001/2025, de 03/01/2025, da Secretaria de Administração à empresa JULIO DE SOUZA NETO LTDA., encaminhada via e-mail, consultando sobre interesse em prorrogar por 12 (doze) meses o contrato de prestação de serviço;
  - h) Resposta da empresa Infortread Telecom Ltda. - EPP, antiga denominação Julio de Souza Neto LTDA., informando o interesse em prorrogar o contrato, encaminhando a documentação necessária exigida;
  - i) Memorando nº 003/2025-SEAD/CMP, encaminhando a proposta apresentada pela empresa prestadora dos serviços para verificação em conformidade com a legislação;
  - j) Memorando nº 003/2025-CL/CMP, apresentando a indicação legal, a análise da documentação completa da empresa, e a alteração do nome empresarial e a necessidade de modificação em todos os documentos da empresa, condicionado as correções o prosseguimento da solicitação;
  - k) Memorando nº 001/2025-SF/CMP, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, datado em 03/01/2025;
  - l) Memorando nº 004/2025-CL/CMP, de 06/01/2025, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
  - m) juntado aos autos Minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo; Carta Contrato nº 001/2023-CMP e Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Valor à Carta-Contrato nº 001/2023-CMP e respectivas publicações.
3. É o relatório, passo a opinar.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos", e de "Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), é necessário todos os meses, durante todo o ano, isto é, configura um serviço de natureza contínua prestado à Administração da Câmara de Parintins.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012: 831).

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

8. Destaque-se que a o reajuste do contrato, bem como, a possibilidade de prorrogação, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra plenamente prevista na Cláusula Sexta e Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 001/2023-CMP, abaixo transcrita:

#### CLÁUSULA SEXTA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

6.1 – Os valores contratados podem sofrer reajuste obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93.

6.2 – Para efeitos da disposição contida no §8º. do art. 65, da Lei 8.666/93, os valores poderão ser reajustados com base no menor índice que reflita a variação de preços ao mercado, condicionando ao valor limite da dispensa.

[...]

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

9. A legislação dispõe que pode ocorrer alteração contratual, inclusive de forma unilateral pela Administração, e no caso concreto, como trata-se de ampliação dos serviços prestados, que passará a enviar os dados da folha de pagamento ao e-Social/E-contas, há possibilidade, desde que respeitado o percentual de 25%, conforme prevê o art. 65, I, "a" e §§1º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

I - **unilateralmente pela Administração:**

b) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.** (grifos nosso)

10. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 57, II, permite a renovação (prorrogação) contratual, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas, salvo os casos de recomposição da equação econômico-financeiro:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

11. Verifica-se nos autos, que o Secretário de Recursos Humanos (Memorando nº 001/2025-SRH/CMP) justificou a necessidade de ampliação dos serviços, citando inclusive que tal demanda é necessária para atender as exigências da legislação vigente e para evitar penalizações de

órgãos de controle externo, bem como, a presidente da comissão de licitação (Memorando nº 002/2025-CL/CMP), analisando a documentação entendeu pela continuidade do procedimento.

12. A respeito da legislação vigente sobre o tema da alteração e inclusão do sistema é aplicável de acordo com o Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014, conforme a seguir:

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

[...]

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

[...]

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (grifos nosso)

13. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme cláusula quarta da minuta do Termo Aditivo.

14. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação e alteração/acréscimo da Carta-Contrato nº 001/2023, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II c/c art. 65, I, "a" e §§1º e 6º, da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo.

15. É o parecer, s.m.j.

16. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 07 de janeiro de 2025.

*Carmelle Davilla Machado Durães*  
**CARMELLE DAVILLA MACHADO DURÃES**  
Advogada OAB/AM nº 15.464  
Assessora Jurídica Geral - Portaria nº 036/2025-CMP.